



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 125 DA LEI MUNICIPAL Nº 491, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992 – CTM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º E 2º ao art. 125 da Lei Municipal nº 491, de 22 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguintes redação:

Art. 125 (...)

§ 1º *Em caso de novo parcelamento (reparcelamento), onde o contribuinte não tenha cumprido com parcelamentos anteriores, o mesmo só será concedido mediante o escalonamento do valor da entrada (primeira parcela), nos seguintes termos:*

I – Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 20% (vinte por cento) do total do débito.

II – Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do total do débito.

III – Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do total do débito.

IV – Caso o contribuinte já tenha 4 (quatro) parcelamentos anteriores não cumpridos, o mesmo perde o direito ao parcelamento de débitos junto ao Município.

§ 2º *A regra disposta no § 1º deste artigo não se aplica caso seja o primeiro parcelamento do contribuinte ou se o mesmo sempre tenha cumprido em dia com parcelamentos anteriormente firmados.*

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo do Município a proceder a Consolidação destas alterações na Lei Municipal nº 491/1992, e a regulamentar o que couber por Decreto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita Municipal.

Silvana Tassinari Taschetto,
Secretária Municipal Administração.

Marta Helena Lenz,
Secretária Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 122/2018

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 122, de 24 de outubro de 2018, que “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 125 DA LEI MUNICIPAL Nº 491, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992 – CTM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa Proposta de Lei Complementar que tem por finalidade alterar no Código Tributário Municipal (Lei 491/1992), acrescentando parágrafos ao Art. 125, com a finalidade de fazer maior justiça tributária aos contribuintes, especialmente àqueles que pagam seus tributos com a devida pontualidade.

Com a implantação do Protesto Eletrônico de débitos pela Secretaria Municipal da Fazenda dos devedores de tributos municipais, e também com as cobranças administrativas e judiciais de débitos, O Fisco Municipal vem enfrentando uma situação que afeta a qualidade da arrecadação municipal e o volume de serviços administrativos internos.

Ocorre que os contribuintes que estão sendo protestados ou cobrados judicialmente recorrem à possibilidade jurídica de parcelamento de débitos junto ao Fisco Municipal com fulcro no Art. 125 da Lei Municipal nº 491/1992, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Porém, após o parcelamento, com a quitação da primeira parcela e o recebimento da carta de anuência para retirada do protesto, ou a suspensão de ações de execução, alguns contribuintes deixam de pagar o parcelamento e entram inadimplência novamente com o Fisco Municipal.

Assim, o Fisco Municipal, valendo-se do que dispõe o Decreto que regulamenta o procedimento e o Termo de Confissão de Débitos, procede ao estorno do parcelamento e envio novamente a protesto, ou a retomada do processo de execução fiscal pela Procuradoria, em sendo o caso. Ato contínuo, o contribuinte retorna a Fazenda e parcela novamente o débito, paga a primeira, recebe a carta de anuência e volta a ficar inadimplente. Essa situação está gerando um círculo vicioso no agir de alguns contribuintes que, além de nunca quitando seus débitos e sempre postergado a efetividade da cobrança dos valores, sobreoneram os setores de arrecadação e fiscalização e a procuradoria jurídica, em face da necessidade de adoção repetitiva de rotinas de cobranças que acabam sempre infrutíferas.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa a possibilidade de tornar mais gravosa a possibilidade de reparcelamento de débitos em caso de existência de parcelamentos não cumpridos. A finalidade é educar o mau pagador no sentido de que a situação de inadimplência irá gerar uma progressão no valor da sua entrada (parcela inicial) para viabilizar o novo parcelamento. Com isso, espera-se reduzir a margem de inadimplência nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

parcelamentos e reduzir a reincidência de estornos e novos parcelamentos de débitos, bem como os pedidos de prescrição de débitos.

Dada a relevância da matéria proposta e os reflexos positivos que pretendemos atingir através da aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos anuência desta Casa para esta matéria, com o seu trâmite regular – análise, discussão e votação – e colocamos a Secretaria Municipal da Fazenda à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,

Prefeita Municipal.